



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.003925/2003-91
Recurso n° 141.529 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.395 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentado em 23/12/2003, relativo a verbas recebidas em função de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, no ano-calendário de 1991.

A DRF/São Bernardo do Campo indeferiu o pedido sob o argumento de que o direito do contribuinte havia decaído, em face do período de mais de 5 (cinco) anos passados entre a data do recolhimento do imposto devido e a data do protocolo do pedido de restituição, fundamentando a decisão no artigo 168, inciso I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº96/99.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em suma que seu pedido de restituição havia sido baseado na Instrução Normativa SRF nº 165, artigo 2º e Ato Declaratório SRF nº 003, de 7/01/1999.

O acórdão de primeira instância indeferiu a solicitação, tendo em vista a extemporaneidade do pedido. Também manifestou-se a respeito de que a responsabilidade pela juntada de provas ao processo é do contribuinte.

O interessado apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse solicitado à fonte pagadora toda a documentação referente ao PDV - Plano de Demissão Voluntária do qual teria sido beneficiário o recorrente, conforme Resolução nº 104-1.935, de 19/05/2005 (fls. 64 a 68).

Em atendimento, foi juntada a documentação de fls. 90/96, encaminhada pela fonte pagadora dos rendimentos em tela.

Em sessão plenária de 26/05/2006, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário, de nº 141.529, proferindo o acórdão nº 104-21.642 (fls. 100/120), que, por maioria de votos, afastou a preliminar de decadência e determinou o retorno do processo à primeira instância julgadora para enfrentamento do mérito.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, dirigido a • CSRF — Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 122/127).

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-343/2006 (fls. 128/130), o contribuinte foi intimado e apresentou suas contra-razões (fls. 137/152), no qual defendeu, por diversos fundamentos, a manutenção do acórdão referido.

Em sessão do dia 11/12/2007, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferiu decisão, através do Acórdão nº 04-00.727 (fls. 157/164, que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 104-21.642 (fls. 100/120).

O Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão em 20/05/2008, sem recurso (fl. 166).

Ao retornar o processo à DRF de origem para exame de mérito do pedido, foi proferido Despacho Decisório de fls.183/188 para indeferi-lo, ao fundamento de que o

requerente não apresentou os documentos essenciais para análise do pleito conforme exige o ADN/Cosit 7/1999 e que tampouco há a quantificação do valor do pedido.

O contribuinte, discordando da decisão supra mencionada, apresentou Manifestação de Inconformidade, que após ser analisada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, teve indeferida a solicitação nela formulada. Decisão da qual o contribuinte, representado por seu procurador (fl. 09), apresentou Recurso Voluntário de fls. 216/221, em 04/09/2009, requerendo o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de se reconhecer o seu direito, ante a adesão ao PDV, pois, em caso análogo, restou comprovado que a documentação acostada é suficiente para elaborar os cálculos para a restituição, não podendo, assim, nestes autos, a Administração agir de forma diversa, por afronta ao princípio da isonomia consagrado no artigo 37, "caput" da CF. E, ainda, porque conforme a farta comprovação feita nos autos (declaração feita pela própria Empregadora pelo qual informa a adesão do Recorrente ao PDV e os valores retidos pela fonte pagadora), inequívoco o dever à Administração de restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de PDV (Programa de Demissão Voluntária), por ocasião de sua demissão, que devem ser devidamente corrigidos desde a data da retenção até a data do efetivo pagamento, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deve se utilizar a taxa SELIC. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome e no endereço do seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Definitivamente superada na esfera administrativa a preliminar de decadência do direito de pedir do contribuinte, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação.

A controvérsia cinge-se ao direito à restituição dos valores que teriam sido recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de verbas decorrentes da adesão pelo ora litigante a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Examinando a declaração fornecida pela Volkswagen do Brasil, à fl. 90, em resposta à intimação da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, conforme procedimento de diligência já relatado, concluo que o desligamento do interessado da aludida empresa efetivamente ocorreu em face de adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

Por outro lado, as cópias da rescisão do contrato de trabalho (fls. 93/95), me permite apenas constatar que, além das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, teria sido pago ao contribuinte os valores de Cr\$ 102.237,43 e Cr\$ 141.042,11 no meses de janeiro de 1991 e março de 1991, respectivamente, como "Gratificação Especial"

Em suma, embora existam indicadores de que o contribuinte recebeu verbas classificáveis como PDV no ano-calendário em comento, não constam dos autos elementos suficientes para quantificá-lo, sobretudo no que concerne ao exato valor do imposto de renda descontado na fonte.

Ou seja, no presente processo, não existe documentação que seguramente me possibilite aferir a verba indenizatória não sujeita ao imposto de renda, muito menos quais os reais valores envolvidos para a apuração, nos exatos termos da lei, do suposto indébito tributário, dado que o contribuinte também não carrou aos autos a DIRPF/1992 e a autoridade preparadora asseverou que tal declaração já foi destruída, sendo certo que a referida declaração é fundamental para o reconhecimento do direito creditório perseguido, pois o rendimento em debate transitou pela referida declaração, com impacto no cálculo do imposto devido e no eventual imposto já restituído.

Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ainda que esteja perseguindo o seu reconhecimento por considerável período de tempo.

Assim, ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Registre que, ao contrário do que afirma o peticionário, no caso do contribuinte Lucas Matheus, cuja cópia do processo foi juntada pelo recorrente, constam informações específicas sobre o valor que teria sido pago ao contribuinte pela opção ao PDV e a cópia da declaração de ajuste anual do período examinado.

Por fim, quanto ao pedido de envio de intimações para o endereço do procurador, esclareça-se que, no processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, a intimação do sujeito passivo sujeita-se a procedimentos próprios. No que se refere à sua efetivação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, essa não dispensa a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações). Logo, a solicitação formulada não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin